



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.16296-3/PR

Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI  
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Apelado : Altamir Richter  
Advogados : Adriana Veríssimo Firmeza  
Cynthia Ehlike Anastácio

**EMENTA**

**LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - ERRO MATERIAL.**

A inclusão de critérios de correção monetária na sentença não configura julgamento extra petita.

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de ser devida a utilização do IPC para a correção de débitos judiciais (Súmulas nº 32 e nº 37, TRF/4<sup>a</sup>).

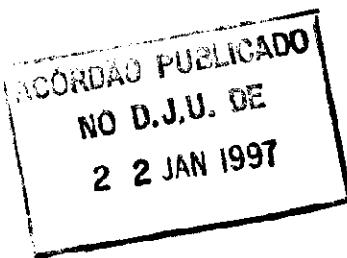
A inclusão de parcelas indevidas na conta de liquidação homologada constitui o denominado "erro material", passível de correção a qualquer tempo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,  
Relator.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.16296-3/PR**

**Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**  
**Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
**Apelado : Altamir Richter**

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença (fls. 138/145), em ação ordinária movida por servidor autárquico, que rejeitou a impugnação aos cálculos e homologou a conta de liquidação.

O Instituto recorre (fls. 148/157) sustentando:

a) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por não ter apreciado a impugnação da autarquia;

b) a duplicidade de pagamento quanto ao período posterior a agosto/85, pois houve repetição do *quantum* devido, em diversos meses, caracterizando o erro de cálculo;

c) inaplicável o IPC de janeiro de 1989, por ausência de previsão legal;

d) inaplicável o IPC de março, abril e maio de 1990, pois devem ser utilizados somente os índices oficiais de correção monetária, sendo que não pode haver inclusão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

índices de ofício, sob pena de julgamento extra petita.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Regional, onde a divisão de contadaria prestou informações a respeito dos cálculos (fl. 163).

É o relatório.

X



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.16296-3/PR

Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI  
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Apelado : Altamir Richter

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

É tranquilo o entendimento de que "a correção monetária não pode ser considerada acréscimo, por representar apenas simples atualização do valor da dívida. Possível, portanto, a sua inclusão de ofício na liquidação" (STJ, 1ª T., REsp 9.359-SP, Rel. Min. Garcia Vieira).

"A correção monetária, não pedida na inicial, nem expressa na sentença, não passa de mero elemento do cálculo da parcela indenizatória (RTJ 81/234, 2ª col., 84/564, 2ª col.), podendo, portanto, ser incluída na liquidação, sem ofensa à coisa julgada (RTJ 81/232, 81/315, 84/561, 84/1038, 88/340, 103/1064, 115/796, 124/331)" (in Theotonio Negrão, CPC e legislação processual, 26ª ed., pág. 1362). X

Não há falar, destarte, em julgamento extra petita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

---

Da mesma forma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que "é cabível a inclusão dos índices de variação do IPC, como fator de correção monetária, para efeito de cálculo de liquidação de sentença" (STJ, REsp nº 48.029-9-SP, 5<sup>a</sup> T., Rel. Min. Fláquer Scartezzini):

Quanto à aplicação do IPC de janeiro/89, embora já se tenha considerado correto o percentual de 70,28%, a questão restou superada com o advento da Súmula nº 32 deste Tribunal, *in verbis* : "No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989".

No que tange aos índices de março e abril de 1990, a matéria também foi pacificada, através da edição da Súmula nº 37 desta Corte: "Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991".

Já no que diz respeito à alegação de duplicidade de valores, assiste razão ao recorrente: no cálculo de fls. 112/113, o contador listou repetidas vezes o valor de CR\$ 130.494,00, em relação ao período de 03/85 a 02/86, restando caracterizado, assim, o erro material.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

---

Nessas condições, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e para determinar a retificação da conta homologada, excluindo-se os valores listados repetidamente a partir do mês 03/85.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S." or a similar initials.